



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 6591/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 97/2023

Autoria: Johnatan Maravilha

EMENTA: INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA - DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 97/2023 de iniciativa do Vereador Johnatan Maravilha, tendo por objeto dispor sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade das crianças e adolescentes, com a justificativa, em síntese, que a família tem o direito constitucional de criar e educar seus filhos e estabelecer sua formação e educação moral e religiosa.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 15/17 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela constitucionalidade do projeto de Lei Ordinária nº 97/2023.

A Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, proferiu parecer favorável ao presente projeto.

II. DOS FUNDAMENTOS



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003400390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno desta Câmara.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Conforme justificativa apresentada no presente projeto de lei, a família tem o direito constitucional de criar e educar seus filhos em sua formação educação moral e religiosa da forma em que bem entender.

Desta forma, este PLO se preocupa em deixar expresso esse direito, garantindo ainda a participação ativa dos pais nos eventuais materiais pedagógicos, cartilhas ou folder apresentados pelos órgãos públicos a serem distribuído ou ministrados aos alunos, conforme se observa no artigo 2º e seus parágrafos que segue:

Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e cívica que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Essa participação tem como objetivo garantir a fiscalização de eventuais materiais que violem os direitos das crianças e adolescentes como os materiais, imagens, músicas ou textos que contenham eventual caráter pornográfico, palavrões e afins, de acordo com o que estabelece os artigos 3º e diante do projeto de lei.

Ademais, o PLO ainda prevê a responsabilidade civil e criminal para os casos de descumprimento dos artigos supracitados.

Por fim, caso aprovado o presente projeto de lei, será uma forma de participação ativa das famílias no desenvolvimento e aprendizagem das crianças e dos adolescentes nas escolas, garantindo assim o respeito aos direitos constitucionais e os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, por maioria, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 97/2023, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 13 de dezembro de 2023.

RONINHO PASSOS

Relator

De acordo:

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003400390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 13/12/2023 10:54

Checksum: **F455FEB5968D8FD68B72C271D4BDA0A249A46553B2D897C376E2FEE8DBCEDC11**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 15/12/2023 08:48

Checksum: **710FF8AE2A5C52B13F7392A4D5F5A2B5E684AE75F07B0DAEB571458281873C68**

